

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), contra o Acórdão 18.907/2021-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Atendidos os requisitos de admissibilidade, ratifico o conhecimento do recurso, conforme Despacho de peça 119.

2. Os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como objeto o Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), celebrado com a mencionada associação para incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festival da Carne de Sol”, no município de Cedro de São João/SE, entre 10 e 12 de abril de 2010.

3. Por meio da referida deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e da ASBT, condenando-o, solidariamente com a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., ao pagamento de R\$ 102.508,00, e de multas individuais, em virtude da:

“não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732166/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.” (Peças 56, 57, 59 e 69).

4. Irresignado com a decisão, o recorrente alega, em essência: a) a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, ante o decidido pelo STF no RE 636886; b) a incompetência do TCU, ante a ilegitimidade de sua colocação no polo passivo desta TCE, por tratar de relação ocorrida entre entidades privadas; c) a ausência de erro grosseiro e dolo; d) a existência de boa-fé; e e) a regularidade dos valores contratados.

5. Após examinar esses argumentos, a AudRecursos e o MPTCU opinaram por negar provimento ao recurso. Estou de acordo com esses pareceres e, portanto, utilizo seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de pontuar considerações sobre os principais temas em discussão.

6. Quanto a prescrição, endosso a análise apresentada pela unidade instrutiva à peça 126, p. 4. Independentemente de se considerar como marco inicial da contagem a data de prestação de contas (em 27/7/2010, peça 1, p. 82-83) ou a data de conclusão do relatório da CGU que apontou inicialmente as irregularidades (em 31/1/2014, peça 1, p. 95-134), o resultado permanecerá o mesmo. Após esses marcos, sucedem eventos apuratórios e de andamento processual que interrompem a contagem do prazo geral e intercorrente, mantendo hígida a atuação desta corte, conforme elencado pela AudRecursos.

7. No mérito, importa destacar que a decisão combatida se funda na avaliação de que não há nos autos comprovação de que os preços pagos à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. correspondem àqueles que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência. Na verdade, o contexto fático e a cronologia dos eventos delineados na decisão recorrida levaram à conclusão de que os valores estipulados para apresentação das bandas, e aprovados pelo Mtur, foram exatamente aqueles propostos pela convenente, e não definidos com base em pesquisa acerca dos valores praticados no mercado local.

8. Nesse sentido, constatou-se que o Mtur não avaliou se os preços estabelecidos no plano de trabalho estavam aderentes à realidade. Além disso, não há explicações para a necessidade de contratação dos shows por meio da empresa intermediadora e não diretamente com os empresários das

bandas. Neste contexto, há conjunto probatório a indicar que a função desempenhada pela empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. “prestou-se menos à legítima representação jurídica e mais à viabilização da contratação das referidas atrações artísticas por preços superiores ao que seriam praticados por elas, diretamente, ou pelo respectivo empresário exclusivo, se por meio dele fosse feita a contratação”.

9. Não obstante, o recorrente alega que: a) a análise de custo realizada pelo Mtur estaria fundada em banco de dados composto por notas e orçamentos de prestadores de serviços; b) a escolha dos artistas ocorrera de acordo com a aceitação do público local e a empresa contratada seria a única detentora da carta de exclusividade para contratação dos artistas, o que justificaria a contratação direta; e c) segundo decisões judiciais em situações semelhantes, não seria o caso de apenar os gestores por falhas formais, quando constatado o cumprimento integral do objeto.

10. Esses argumentos, no entanto, não são novos e foram devidamente combatidos no acórdão recorrido e na instrução da AudRecursos. O cerne da questão, portanto, não está na escolha dos artistas, mas na ausência de justificativa para os preços praticados, além da divergência ente os valores pagos às empresas intermediadoras e os valores recebidos pelos artistas/bandas.

11. Restou consignado no Acórdão recorrido não haver clareza sobre quais balizas foram utilizadas pelo MTur para aprovação dos valores conveniados. O que se verificou, após diligências efetuadas pelo Relator *a quo* neste e em outros processos análogos, foi um padrão de reiteradas aprovações, pelo Mtur, dos valores propostos pelos convenientes, sem adequadas justificativas e/ou pesquisas de preços.

12. Além disso, não há explicações pertinentes para o fato de a conveniente, ASBT, entidade especializada em organizar eventos, não haver promovido, ela mesma, a contratação direta das bandas, o que, em tese, propiciaria menores custos; optando por contratar uma empresa intermediadora que não era, originalmente, representante exclusiva das bandas.

13. Assim, há avaliação, em relatório da CGU, de que os preços efetivamente pagos às bandas Fogo na Saia, Dois Ciganos, Seeway, Mulheres Perdidas e Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha foram menores que aqueles aprovados no plano de trabalho (peça 1, p. 116 a 118). Nesse sentido, por sua pertinência, transcrevo excerto no voto condutor da decisão recorrida, que detalha essa divergência, assim como o cálculo do superfaturamento ocorrido:

“38. Ressalto a prática reiterada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) de pagamentos a menor aos artistas em confronto com as notas fiscais apresentadas a título de prestação de contas, evidenciada em 65% dos convênios desta temática (tendo a associação como conveniente) analisados pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme conclusão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (como se verá adiante).

(...)

40. Não consta, nos autos, o recibo do pagamento efetuado às bandas “Lairton e Seus Teclados”, “Alcymar Monteiro” e “Cavaleiros do Forró”, mas está comprovado que elas se apresentaram.

(...)

43. Havendo robustas evidências de superfaturamento e, conseqüentemente, de dano ao erário, na impossibilidade de quantificação cabal, pode o Tribunal estimá-lo, conforme art. 210, § 1º, II, do regimento.

44. A fonte de parâmetros para estimar o superfaturamento, a seguir demonstrado, foi produzida pela Controladoria-Geral da União. O convênio em análise nesta TCE foi objeto de fiscalização realizada pela CGU, da qual se originou o relatório de demandas externas RDE 00224.001217/2012-54, anteriormente citado.

(...)

46. Nos 229 contratos (65,61% do total) em que foram obtidos os recibos das bandas, a diferença entre o valor geral pago às representantes com recursos federais (R\$ 9.541.441,11) e o valor geral recebido (cobrado) pelas bandas (R\$ 6.363.150,00) corresponde a R\$ 3.178.291,11. Ou seja, o percentual estimado de superfaturamento é 49,948%.

47. No quadro geral elaborado pela CGU, o percentual de superfaturamento estimado no conjunto de 229 contratos é, pode-se dizer, sintomaticamente, de 50%, ou 33,3% do valor contratado.

48. Esse percentual será utilizado para quantificação do dano ao erário resultante da contratação superfaturada das bandas “Lairton e Seus Teclados”, “Alcymar Monteiro” e “Cavaleiros do Forró”, das quais não se obteve o devido recibo, enquanto das demais bandas (“Asas Morenas”, “Fogo na Saia”, “Dois Ciganos”, “Seeway”, “Mulheres Perdidas” e “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha”) adotaremos a diferença entre os cachês pagos e o valor conveniado, do que resulta a estimativa demonstrada no quadro a seguir:

| <i>Bandas/artistas</i> | <i>Plano de trabalho (R\$)</i> | <i>Valor pago às bandas/artistas (R\$)</i> | <i>Débito (R\$)</i> |
|---|--------------------------------|--|--------------------------|
| <i>Asas Morenas</i> | <i>18.000,00</i> | <i>12.500,00</i> | <i>5.500,00</i> |
| <i>Fogo na Saia</i> | <i>29.000,00</i> | <i>15.000,00</i> | <i>14.000,00</i> |
| <i>Lairton e seus Teclados*</i> | <i>35.000,00</i> | <i>-</i> | <i>11.550,00</i> |
| <i>Dois Ciganos</i> | <i>15.000,00</i> | <i>10.000,00</i> | <i>5.000,00</i> |
| <i>Seeway</i> | <i>26.000,00</i> | <i>18.000,00</i> | <i>8.000,00</i> |
| <i>Alcymar Monteiro*</i> | <i>50.000,00</i> | <i>-</i> | <i>16.500,00</i> |
| <i>Mulheres Perdidas</i> | <i>35.000,00</i> | <i>23.000,00</i> | <i>12.000,00</i> |
| <i>Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha</i> | <i>25.000,00</i> | <i>17.000,00</i> | <i>8.000,00</i> |
| <i>Cavaleiros do Forró*</i> | <i>80.000,00</i> | <i>-</i> | <i>26.400,00</i> |
| <i>Totais</i> | <i>313.000,00</i> | <i>95.500,00</i> | <i>106.950,00</i> |

** Débito no percentual de 33,33% do valor contratado.”*

14. Já quanto às decisões judiciais apresentadas pelo recorrente, cabe destacar que não tratam deste caso específico, mas de situação tidas como análogas. Além do que, são processos que correram na esfera penal, em que não se identificaram elementos de provas suficientes para condenar os responsáveis pelos ilícitos lá discutidos. Frise-se, portanto, que não há vinculação ao presente caso e, à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional e legal para julgar as contas daqueles que derem causa a irregularidade que resulte em dano ao erário.

15. Registro ainda que este caso se assemelha a outras decisões deste Colegiado, também fundamentadas na existência de superfaturamento diante da ausência de justificação de preços e do contexto em que ocorreram as contratações diretas: Acórdãos 8.871/2019, 13.703/2019, 13.726/2019, 14.584/2019 e 3.184/2020-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

16. Com efeito, considerando que o recorrente apenas reapresentou suas alegações de defesa sem trazer justificativas plausíveis para os preços praticados nas contratações, anuiu-se ao entendimento da decisão recorrida, devendo ser considerado improcedente o presente recurso de reconsideração.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator